## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019751-07.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Angela Maria Gil
Requerido: Banco Itau Sa

## ANGELA MARIA GIL ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S.

**A.**, alegando, que tem a obrigação de pagar ao réu, mensalmente, a importância correspondente a prestação de contrato de financiamento de um veículo e que na data do vencimento da parcela referente ao mês de maio de 2012, dirigiu-se ao Supermercado Sé, onde efetuou o pagamento de referida parcela. Alega ainda, que ao efetuar o crediário de uma compra, foi impedida com a alegação de que seu nome encontrava-se incluído nos órgãos de proteção ao crédito, cuja exclusão foi determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível local. Conseguiu efetuar normalmente o pagamento da parcela referente ao mês de julho/2012, mas ao tentar efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de agosto/2012, houve recusa de recebimento por parte do réu, alegando que a mesma encontrava-se com as parcelas em atraso há mais de noventa dias. Pediu a consignação em pagamento.

Depositou-se o valor oferecido.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, com a extinção do feito. No mérito, a inexistência de documento que comprove o adimplemento da parcela referente ao mês de maio de 2012, a ausência de pressupostos para a propositura da ação e obrigatoriedade contratual.

Manifestou-se a autora, impugnando os argumentos apresentados e ratificando os termos do pedido.

Expediu-se ofício ao Supermercado Sé solicitando informações quanto ao recebimento da conta, porém sem resposta.

Designou-se audiência para interrogar o gerente do estabelecimento Extra Supermercado (antigo Sé Supermercado).

Encerrada a instrução, deferiu-se prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, sobrevindo manifestação somente da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pretende pagar prestações contratuais perante o réu, que se nega a receber, o que justifica a propositura da ação consignatória, expressamente admitida no ordenamento jurídico, absolutamente inacolhível as preliminares arguidas, tanto de carência de ação quanto de inépcia da petição inicial.

O réu se recusa a receber as prestações mensais alegando falta de pagamento de prestação anterior, vencida em 30 de maio de 2012.

Sucede que o documento juntado a fls. 24 confirma o pagamento realizado em caixa eletrônico, perante estabelecimento autorizado ao recebimento, o que foi inclusive confirmado por seu gerente, em depoimento prestado perante este juízo (fls. 166).

Nada nos autos indica falsidade ou fraude documental, sequer alegadas.

O réu muito menos tomou a iniciativa de consultar o banco ou o estabelecimento comercial, para inteirar-se da razão pela qual o dinheiro recolhido não lhe foi repassado. A propósito, sequer há evidência, ou mesmo indício, de que o dinheiro não foi repassado ao réu, seu destinatário. Poderia ter juntado documentos do banco, declaração que fosse, ou extrato de sua movimentação, daquele dia e horário, para confirmar a ausência de repasse, se bem que o repasse do dinheiro é algo alheio ao controle e à vontade da autora, pois coube ao réu a indicação dos meios possíveis de pagamento.

O pagamento normalmente é feito mediante autenticação bancária, existindo um carnê em mãos da autora.

Segundo ela, pagou normalmente a parcela referente ao mês de julho, mas ao tentar efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de agosto, houve recusa do réu, alegando atraso no pagamento das parcelas, de mais de noventa dias. Em contato com o departamento jurídico o banco réu, foi informada que "somente poderiam receber a parcela do mês de agosto se ela, autora, retirasse o processo contra o banco" (fls.04).

O réu alegou que o documento juntado não comprova o pagamento da parcela em questão e que a autora tenta, com a consignação das parcelas do financiamento, eximir de suas obrigações contratuais.

É óbvia a intenção da autora em cumprir com a obrigação contratual assumida, pois caso contrário não estaria efetuando mensalmente o depósito das parcelas do financiamento. É mais óbvio ainda que seria muito mais fácil e menos dispendioso para a autora munida de um boleto dirigisse a uma agência bancária e efetuasse o pagamento das parcelas do que ter que fazer uso de uma ação judicial.

A recusa do réu quanto ao recebimento da parcela referente ao mês de agosto baseia-se no não pagamento da parcela referente ao mês de maio. Mas tendo recebido a prestação do mês de julho, até por isso é insensato negar-se ao recebimento daquela vencida no mês subsequente, a pretexto de falta de pagamento de uma outra, que é, aliás, objeto de ação judicial decorrente do apontamento do nome em cadastro de devedores.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, declarando extinta a obrigação da autora, **ANGELA MARIA GIL**, perante o réu **BANCO ITAÚ S. A.**, relativamente às prestações mensais depositadas nos autos, respondendo este pelas custas e despesas processuais e pelos honorários do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor dos depósitos judiciais, com correção monetária desde as respectivas datas.

Defiro ao réu o levantamento das quantias depositadas, expedindose as respectivas guias.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA